

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 326, DE 2004

Altera a redação dos arts. 120 e 121 da
Constituição Federal.

Autor: Deputado **BOSCO COSTA e Outros**

Relator: Deputado **DARCI COELHO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado BOSCO COSTA, pretende conferir nova redação aos arts. 120 e 121 da Constituição Federal, com vistas a alterar a forma de escolha e determinar a proibição de recondução dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na justificção, o autor da proposição em exame esclarece que não há mais necessidade de o Tribunal de Justiça indicar seis dentre os sete membros dos TREs, eis que tanto os magistrados quanto os advogados já se encontram devidamente organizados, podendo as entidades que os representam fazer as escolhas.

Aduz, ainda, o autor, que é necessária a escolha do juiz federal integrante do TRE segundo o critério da antigüidade, e que a recondução dos membros dos TREs tem sido prejudicial, pois impede a participação de grande número de magistrados e advogados na Justiça Eleitoral.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 5 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e oitenta e uma assinaturas confirmadas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, caput, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando a Proposta sob o aspecto material, há que se fazer, preliminarmente, distinção entre as limitações materiais explícitas, constantes do § 4º do art. 60 da Constituição Federal (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes e direitos e garantias individuais), e as limitações materiais implícitas, que decorrem do sistema constitucional (art. 5º, § 2º, da CF).

No caso sob exame, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis explícitas do texto constitucional. Há, contudo, evidente violação de cláusula pétrea implícita no texto em exame quando menciona a ingerência de Associação de Magistrados estadual e da Ordem dos Advogados na escolha dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 120, § 1º, I, b, e III, da CF, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei).

Com efeito, a interferência direta no Poder Judiciário de entidade corporativa dos magistrados ou de órgão fiscalizador da profissão de advogado ofende a independência da Instituição, que é princípio decorrente dos sistema constitucional vigente, contrariando frontalmente o disposto no art. 60, IV, c/c o § 2º do art. 5º, ambos da Constituição Federal.

É absolutamente incabível, sob o prisma do perfil constitucional do Poder Judiciário, que uma sociedade civil criada para a luta

pelos direitos dos magistrados e promoção do conagraamento da classe venha a escolher membros de Tribunais. O mesmo se pode dizer quanto a Ordem dos Advogados, que se constitui numa autarquia profissional sob regime especial.

Pelas precedentes razões e considerando que a apresentação de emenda supressiva saneadora da inconstitucionalidade apontada desfiguraria a proposição, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 326, de 2004.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator